

## PARECER N° , DE 2025

Da MESA, sobre o Requerimento nº 471, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *requer informações ao Senhor André Luiz Carvalho Ribeiro, Ministro de Estado do Esporte, sobre a Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025, que dispõe sobre a dedução de percentual das transferências financeiras de emendas parlamentares para custear serviços de operacionalização e fiscalização, à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025 e da estrutura regimental do Ministério do Esporte.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), o Requerimento de Informações (RQS) nº 471, de 2025, de autoria da Senadora Damares Alves, a qual requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Esporte, André Fufuca, informações detalhadas sobre a Portaria MESP nº 45, de 16 de maio de 2025.

As informações pretendidas são objetivamente elencadas em seis tópicos, com subtópicos que abaixo são apresentados de maneira concisa:

1. Clareza Terminológica e Fundamentação Legal da Dedução:
  - 1.1. Justificativa para o uso do termo "alíquota".
  - 1.2. Garantias de que a dedução não se confunde com arrecadação tributária.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6353064183>

2. Análise da Duplicidade de Custos, Economicidade e Capacidade Institucional:

2.1. Percentual que a dedução representa em relação ao orçamento total do MESP.

2.2. Estudos ou análises de custo-benefício sobre as despesas cobertas pela dedução.

2.3. Estrutura administrativa e justificativa da necessidade de dedução para custear serviços administrativos e de fiscalização.

2.4. Garantia de não financiamento de atividades que já deveriam ser executadas pela estrutura ordinária das Secretarias Finalísticas.

2.5. Parâmetro para a cobrança de um percentual igual para todos os projetos e emendas.

2.6. Infraestrutura computacional e de informática.

2.7. Detalhamento no caso de contratação para a gestão dos recursos oriundos da "faculdade de dedução de percentual".

3. Previsão de Eventos nas Parcerias:

3.1. Diferenciação dos eventos custeados pela dedução daqueles já previstos em parcerias.

4. Formato das Contratações de Pessoal e Responsabilização:

4.1. Formato das contratações de pessoal técnico qualificado.

4.2. Consulta ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

4.3. Concordância e ciência do Ministério Público do Trabalho.

4.4. Responsabilização dos indivíduos que atuarão na análise, acompanhamento e prestação de contas dos projetos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6353064183>

4.5. Garantia de que as análises, que exigem rigor técnico, estão suscetíveis a responsabilização pessoal.

5. Patrimônio e Infraestrutura Logística do MESP:

5.1. Detalhamento da estrutura patrimonial do MESP.

5.2. Relação entre a dedução nas transferências e a manutenção do patrimônio do MESP.

6. Responsabilidade e Fiscalização Sobre a Dedução:

6.1. Configuração da responsabilidade de parlamentar em caso de desvios.

6.2. Eventual responsabilidade solidária de parlamentar.

6.3. Responsabilidade primária e final de fiscalizar.

6.4. Disponibilização de informações e relatórios específicos sobre a aplicação dos recursos provenientes das deduções.

Na justificação, a autora destaca a necessidade de se aprofundar a compreensão sobre a regulamentação da dedução de percentual das transferências financeiras, à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025. Ademais, as disposições da Portaria MESP nº 45, de 2025, levantariam questionamentos que impactam a transparência e a economicidade na gestão dos recursos públicos, o que tornaria essencial o esclarecimento sobre a aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares.

## II – ANÁLISE

A proposição sob exame tem fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216 do Risf, combinados com o Ato da Mesa nº 1, de 2001. De acordo com tais normas, os requerimentos de informações são admissíveis para o esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora.

Por essas razões, conclui-se que o RQS nº 471, de 2025, enquadra-se no exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme art. 49, inciso X, da Constituição Federal; atende aos pressupostos de

admissibilidade, e encontra-se em harmonia com os dispositivos constitucionais e regimentais pertinentes à matéria, especialmente com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos Requerimentos de Informações.

Não se identificou no Requerimento nenhum pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre o propósito da autoridade a quem se dirige (art. 216, II, do Risf).

Conclui-se, portanto, que o Requerimento nº 471, de 2025, atende a todos os dispositivos mencionados, razão pela qual não há óbices constitucionais ou regimentais à sua aprovação.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Requerimento nº 471, de 2025, ao Ministro de Estado do Esporte.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6353064183>